

## ***Contratos por Objeto e Contratos por Prazo***

*Antônio Carlos Cintra do Amaral*

Freqüentemente, o gestor de um contrato de empreitada de obra pública enfrenta uma situação em que lhe cabe tomar uma decisão difícil e importante. Esgota-se o prazo contratual sem que a obra tenha sido concluída. O que fazer? Ao tomar ou encaminhar sua decisão, deve ele ter em mente uma distinção básica, entre **contratos por objeto** e **contratos por prazo**, classificação essa que nem sempre a doutrina jurídica brasileira, bem como os órgãos de controle, costumam efetuar. Nos contratos por objeto, o prazo não é **extintivo**, e sim **moratório**. Nos contratos por prazo, este é extintivo da relação contratual, **somente podendo ser prorrogado se houver previsão no edital e no contrato**.

O decurso do prazo não extingue, por si, o **contrato por objeto**. É possível – **se o atraso se deve a culpa da contratada** – constituí-la em mora, não tendo a Administração, nessa hipótese, o **dever** de rescindir o contrato, mas o **poder** de fazê-lo, nada obstando que prorrogue o prazo, mediante aditivo contratual. **Essa prorrogação independe de previsão no edital e no contrato - como às vezes se sustenta - exatamente porque não se trata de um contrato por prazo, e sim por objeto.**

**Hely Lopes Meirelles** (“*Licitação e Contrato Administrativo*”) já escrevia:

*“Necessário é, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência: nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega da obra, do serviço ou da compra sem sanções contratuais; nos segundos, o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, e assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público ou na simples locação de*

*coisa por tempo determinado. Há, portanto, **prazo de execução e prazo extintivo** do contrato.”*

Note-se que essa distinção é fartamente encontrada na doutrina estrangeira. Na Itália, por exemplo, costuma-se distinguir as empreitadas de **manutenção** e de **execução**. Na primeira, a extinção dá-se pelo decurso do tempo. Na segunda, pelo atingimento do escopo ou resultado (v. **Antonio Cianflone**, “*L’Appalto di Opere Pubbliche*”).

Nos contratos **por objeto** – como o de empreitada de obra pública – a interrupção da execução, com a substituição da contratada, apresenta relevante grau de dificuldade, podendo trazer sérios prejuízos para a Administração. Isso porque, nesses contratos, a interrupção da prestação significa um obstáculo freqüentemente intransponível a que se atinja o resultado. Assim, a **rescisão** do contrato nos casos em que o prazo se esgotou, mas o objeto não foi concluído, nem sempre é a melhor solução. Vale estudar a possibilidade jurídica de **revê-lo**, mediante repactuação do prazo inicialmente ajustado.

---

**(Comentário CELC nº 98 – 01.04.2004, divulgado no site [www.celc.com.br](http://www.celc.com.br))**

*Esta página é renovada quinzenalmente, nos dias 1 e 15 de cada mês.*